



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993; e artigo 58, VII e XII, da Lei Complementar Estadual 85/1999.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República [CR/88]; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade e, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da CR/88;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público, como a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que o art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o Poder Executivo Municipal não poderá gastar mais de 54% de sua receita corrente líquida com despesas de pessoal em cada período de apuração, ocorrendo tal verificação ao final de cada quadrimestre, nos termos do art. 22, *caput*, da referida lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o art. 22, parágrafo único, da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê a existência do denominado “limite prudencial de gastos com pessoal”, este determinado em 95% do limite total de 54%, ou seja, 51,3% da receita corrente líquida do exercício, montante a partir do qual é vedado ao gestor, dentre outras despesas com pessoal, a contratação de hora extra, ressalvadas as exceções constitucionais e aquelas previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que a administração pública não pode ter como prática rotineira o pagamento de horas extras aos seus servidores, uma vez que tal conduta pode configurar ineficiência do serviço público pela falta de servidores para desempenhar determinada função e não cumprimento da norma constitucional que determina o concurso público;

CONSIDERANDO que as horas extras não podem ser utilizadas como forma de complementação da remuneração dos servidores que, não raras vezes, encontram-se defasadas, e são pagas em valores fixos, mês a mês, e não excepcionalmente como é próprio da sua natureza;

CONSIDERANDO que as horas extras muitas vezes são pagas sem o efetivo controle da ocorrência da prestação do serviço excepcional e que tal conduta não é fiscalizada pelo superior hierárquico do servidor e pelo gestor municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.601/98 instituiu a possibilidade de compensação de jornada extraordinária anteriormente trabalhada, sem o acréscimo na remuneração, como alternativa ao recebimento de horas extras, tratando-se de previsão expressa no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, direito este que também foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, §3º, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 722.628/MG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade do “banco de horas” no âmbito do serviço público, medida que, nas palavras do Eminentíssimo Relator: *“atende não só à legislação estatutária de regência, como também, reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e a vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho.”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o Estatuto do Servidor Público de Chopinzinho prevê a possibilidade de adotar o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da administração e a necessidade do serviço (art. 72 da Lei Complementar nº 68/2012);

CONSIDERANDO que ao assim agir, o ente que adotou tal alternativa para poupar o servidor de jornadas prolongadas, reconhecendo a contrapartida do repouso no resguardo à saúde do trabalhador, além de, ao mesmo tempo, evitar despesas públicas com o pagamento de horas excedentes, dando margem a espaço orçamentário para a satisfação de outros compromissos, ou mesmo para terem alternativa à sua disposição quando incidentes nas restrições orçamentárias do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº MPPR 0035.19.000265-5 para apurar "a irregularidade do pagamento de horas extras ao servidor Nereu Hengen, operário readaptado para o cargo de auxiliar administrativo";

CONSIDERANDO que no decorrer das investigações realizadas constatou-se que o Decreto que tratava das horas extras (60/2017, alterado pelo 247/2018) não estava sendo cumprido devidamente, o que afrontava princípios da administração pública e oportunizava um tratamento desigual em relação a servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que o Decreto 60/2017 foi revogado e que foi editado o Decreto 247/2020, o qual espera-se seja cumprido à risca por todas as Secretarias da Prefeitura de Chopinzinho;

CONSIDERANDO que é do conhecimento do Ministério Público que ao menos a Secretaria de Saúde já adotou o controle informatizado das horas extras, junto com o ponto eletrônico;

Expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, a fim de que o Prefeito de Chopinzinho/PR:

a) Exija o cumprimento do Decreto nº 247/2020, principalmente no que diz respeito à realização do serviço extraordinário somente mediante comunicação do servidor e autorização do superior imediato, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sendo que os casos em que o servidor permanecer em serviço além da jornada normal de trabalho, por necessidade inadiável do serviço, sem a prévia comunicação, deverão ser justificados pelo servidor e autorizados posteriormente pela



MINISTÉRIO PÚBLICO


do Estado do Paraná

autoridade competente. Compete a cada Secretário Municipal, através de seus gestores ou servidores designados, o gerenciamento e controle da realização de horas extras e banco de horas. Fica vedado aos gestores das Secretarias Municipais o encaminhamento de horas extras para lançamento e pagamento, em desacordo com as limitações do Decreto;

b) Adote as diligências necessárias a fim de garantir que o registro das horas excedentes em banco de horas seja realizado através de sistema informatizado, sendo que os documentos comprobatórios da atividade exercida, quando for o caso, devem ser arquivados na secretaria (p. ex., eventos, jogos, etc.); e

c) Caso haja mais de um servidor em condição de fazer as horas extras, deve ser a todos oportunizado seu cumprimento, devendo ser colhida uma negativa expressa daqueles que não o queiram, desde que, claro, haja outros que tenham interesse em fazê-las.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Prefeito acerca do acatamento e das medidas que serão eventualmente adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, cuja cópia será encaminhada à Câmara Municipal, para conhecimento de seus termos.


JOÃO LUIZ MARQUES FILHO
Promotor de Justiça

Chopinzinho/PR, 07 de dezembro de 2020.